



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022198-39.2022.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelada/apelante EDJANE ANDREA MARIA TRISTÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos, na parte conhecida do apelo do banco réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5104

APELAÇÃO Nº 1022198-39.2022.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES/APELADOS: BANCO DO BRASIL S/A e EDJANE ANDREA MARIA TRISTÃO (Assistência Judiciária)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Sentença de parcial procedência – APELO DE AMBAS AS PARTES – Pretensão de concessão de efeito suspensivo ao apelo – Hipótese que decorre de lei (art. 1.012 do CPC), além de prejudicada a análise diante do processamento do presente recurso – APELO DO BANCO RÉU – Razões genéricas e dissociadas do quanto decidido na r. sentença – Ausência de limite para descontos ocorridos diretamente em conta corrente da autora – Desrespeito aos princípios da dialeticidade e da devolutividade – Inadmissibilidade recursal configurada – artigo 1.010, incisos II e III do CPC – Recurso não conhecido neste ponto – Ademais, em relação ao limite determinado para os descontos dos empréstimos consignados, diretamente em conta corrente, não se vislumbra a necessidade de comparecimento mensal para apresentação dos holerites – Eventual inadimplemento da autora em relação aos descontos ocorridos diretamente em conta corrente, deve a instituição financeira ré, se avaliar pertinente, buscar os meios previstos em lei para a realização de cobrança - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA – Aplicação do art. 86, caput, do CPC – Decaimento mútuo entre as partes litigantes – APELO DA AUTORA – Contratos de mútuos, com descontos diretamente em conta corrente utilizada para crédito de seus vencimentos – Em relação a tais negócios jurídicos, não há como aplicar a limitação visada, pois “Não se encontra presente nos empréstimos comuns, com desconto em conta-corrente, o fator de discriminação que justifica, no empréstimo consignado em folha de pagamento, a limitação do desconto na margem consignável estabelecida na lei de regência, o que impossibilita a utilização da analogia, com a transposição de seus regramentos àqueles.” (Tema 1085 do STJ, ao julgar a controvérsia sobre a aplicação, por analogia, da limitação prevista na Lei nº 10.820/2003) – SENTENÇA MANTIDA, majorada a verba honorária imposta de parte a parte, conforme fato gerador sedimentado no dispositivo, nos termos do §11, art. 85, do CPC, observado o benefício da assistência judiciária concedido à demandante (Tema 1059/STJ) – **RECURSOS NÃO PROVIDOS, NA PARTE CONHECIDA DO APELO DO BANCO RÉU.**

A r. sentença de fls. 380/384, de relatório adotado, julgou

parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer consistente na limitação de 30% dos descontos referentes a empréstimos consignados em folha de pagamento e mútuos com descontos em conta corrente, ajuizada por **EDJANE ANDREA MARIA TRISTÃO** em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para: *“determinar que providencie a limitação dos descontos dos empréstimos com desconto em folha de pagamento a 35% dos rendimentos líquidos da autora, com apresentação de nova projeção de pagamento, conforme item e de fls. 16. Em razão da sucumbência recíproca e em proporções semelhantes, as partes arcarão com 50% das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em 10% sobre metade do valor da causa para o patrono de cada parte, nos termos do art. 86 e 85, §2º do CPC, observada a gratuidade em favor da autora.”* (sic).

Apelam ambas as partes.

Recorre o Banco réu pleiteando, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo ao apelo. Argumenta a necessidade de provimento judicial no sentido de determinar à autora que mantenha saldo disponível em conta, suficiente para pagamento das parcelas referentes ao empréstimo entabulado, sob pena de revogação. Mais adiante, aduz a necessidade de apresentação mensal de holerite para efetuar o cálculo correto, *“em caso de eventual ordem judicial de limitação de descontos”*, com o comparecimento mensal da autora na agência.

Defende a licitude dos contratos firmados com descontos diretamente em conta corrente, ressaltando a impossibilidade de limitação, nessa modalidade, à luz do cancelamento da Súmula 603 do C. STJ. Sustenta, de forma subsidiária, a possibilidade de realizar cobrança em ação própria da dívida remanescente. Pede, por fim, a condenação exclusiva da autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 387/402).

Já autora, em suas razões de apelo, discorre acerca das dificuldades financeiras enfrentadas e postula a reforma da r. sentença para que haja limitação dos descontos efetuados diretamente em sua conta correte, posto que decorrem igualmente da sua única fonte de renda (fls. 408/418).

Recursos tempestivos, regularmente processados, preparado o do

Banco réu (fls. 403/404) e isento de preparo o da autora (fls. 90). Apresentação de contrarrazões de parte a parte (fls. 422/438 e fls. 439/448)

Aguardam conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Inicialmente, despicienda a análise quanto ao recebimento do recurso interposto pelo Banco apelante em seu efeito suspensivo, visto que, em sede de recurso de apelação, as hipóteses para tanto decorrem de lei e não da discricionariedade do julgador (artigo 1.012 do Código de Processo Civil), além do exame estar prejudicado em decorrência da apreciação meritória recursal.

Incontroverso nos autos que a autora celebrou oito contratos de empréstimos com o Banco réu, sendo 3 (três) com desconto em folha de pagamento e 5 (cinco) com desconto em conta corrente. Os descontos em folha somam o valor de R\$ 3.784,16, aproximadamente 42% de seus vencimentos líquidos, e os descontos em conta corrente somam mais o valor de R\$ 2031,18.

A r. sentença de fls. 380/384 julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, consignando-se em seu dispositivo o seguinte:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação ao BANCO DO BRASIL S.A para determinar que providencie a limitação dos descontos dos empréstimos com desconto em folha de pagamento a 35% dos rendimentos líquidos da autora, com apresentação de nova projeção de pagamento, conforme item e de fls. 16.

Em razão da sucumbência recíproca e em proporções semelhantes, as partes arcarão com 50% das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em 10% sobre metade do valor da causa para o patrono de cada parte, nos termos do art. 86 e 85, §2º do CPC, observada a gratuidade em favor da autora.

P.I.”

Pois bem.

São requisitos formais para conhecimento da apelação, de acordo

com o artigo 1.010 do Código de Processo Civil: *“A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão.”*

O Banco réu, em suas razões recursais, não impugnou especificamente os fundamentos da r. sentença que, com base no conjunto fático-probatório produzido, julgou parcialmente procedente a ação para determinar que providencie a limitação dos descontos dos empréstimos com desconto em folha de pagamento a 35% dos rendimentos líquidos da autora, com apresentação de nova projeção de pagamento, conforme item e de fls. 16, por sua vez, julgando improcedente o pedido de limitação dos descontos realizados diretamente em conta corrente da autora.

Ainda que no introito aduziu a necessidade de saldo positivo em conta corrente, todavia, o Banco apelante prosseguiu genericamente, aduzindo acerca de “empréstimo entabulado” (fls. 390), sem especificação acerca da natureza, isto porque, repita-se, não houve limitação dos empréstimos descontados diretamente em conta corrente, apenas houve adequação dos descontos efetuados diretamente no holerite da autora.

Argumentou o apelante: *“Assim, na situação de ordem judicial imposta, e caso a parte Apelada passe a inadimplir com seus deveres, deixando sua conta sem saldo suficiente para pagamento dos valores fixados por Vossa Excelência, estará inviabilizando de eventual ordem judicial que ela própria requereu (e obteve!), sendo no mínimo incoerente que, depois de obtida decisão favorável, venha a demonstrar que seu verdadeiro propósito era de inadimplir com seus deveres, e não de revisar seus contratos ou reduzir sua parcela mensal.”* (sic - fls. 390).

Mais adiante, a instituição financeira insurge-se contra a limitação dos empréstimos em conta corrente, provimento judicial este não existente nos autos, diante de uma simples leitura da fundamentação e dispositivo da r. sentença.

O que se observa é que o Banco réu apresentou as razões recursais de sentença que tivesse decidido a conversão dos empréstimos consignados em mútuo

comum e, quanto aos empréstimos pessoais, tivesse decidido a sua limitação, situação notadamente diversa da discutida e decidida nestes autos.

Nesse particular, as alegações genéricas e, na maioria, desconexas do Banco apelante, traduzem-se em desatendida a necessária exposição do “*fato e do direito*” e das “*razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade*” da r. sentença, previstas no referido art. 1.010, incisos II e III, do CPC.

E, nessa seara, o artigo 1.013 do Código de Processo Civil dispõe que: “*A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada*”. E na lição de Nelson Neri Júnior:

“(...) o efeito devolutivo da apelação é manifestação direta do princípio dispositivo. O apelante é quem fixa os limites do recurso, em suas razões e no pedido de nova decisão. Em outras palavras, o mérito do recurso é delimitado pelo apelante (CPC 128), devendo o tribunal decidir apenas o que lhe foi devolvido, nos limites das razões de recurso e do pedido de nova decisão (CPC 460). É vedado ao tribunal, ao julgar o recurso de apelação, decidir fora dos limites da lide recursal.” (Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 12ª ed., São Paulo: RT, 2012, p. 1021).

Igualmente, o C. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no acórdão do REsp 1130118/SP Recurso Especial nº 2009/0145137-6, julgado em 06/05/2014, da Relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, que o órgão colegiado não pode apreciar matéria estranha ao recurso, conforme a dimensão horizontal do efeito devolutivo previsto no artigo 1.013, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (artigo 515, *caput*, do CPC de 1973):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONTRATO DE SUBEMPREITADA. CLÁUSULA QUE VINCULAVA O PAGAMENTO AO RECEBIMENTO DAS QUANTIAS PELO PRIMEIRO CONTRATANTE. ALEGAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO FOI REALIZADO À EMPREITEIRA SEM O EFETIVO REPASSE DOS VALORES À SUBEMPREITEIRA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COGNIÇÃO. LIMITES (CPC, ART. 515, § 1º). CLÁUSULA MERAMENTE POTESTATIVA, INÉRCIA E MÁ-FÉ NA COBRANÇA DO DEVEDOR PRINCIPAL. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NEM SUSCITADA NA APELAÇÃO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 515 E 535 DO CPC CONFIGURADA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 2. Estabelece o art. 515 do CPC que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Trata, portanto, de seu efeito devolutivo. Segundo o dispositivo, em sua dimensão horizontal, não pode o órgão colegiado julgar matéria estranha ao recurso, seja pelo princípio dispositivo e da inércia, seja pela preclusão ou coisa julgada que recai sobre os pontos da sentença que não foram devidamente impugnados. Pode o órgão julgador, no entanto, dentro das limitações e exceções legais conhecer das questões suscitadas em sua dimensão vertical, isto é, em sua profundidade, desde que dentro da matéria debatida ou que seja passível de conhecimento ex officio. Precedentes. 3. Na hipótese, o Tribunal valeu-se de fundamentação jamais suscitada e debatida, trazendo matéria estranha ao apelo cláusula meramente potestativa e inércia e má-fé da recorrente na cobrança de valores da empresa pública municipal -, acabando por desconsiderar o princípio tantum devolutum quantum appellatum, incidindo, ao final, em manifesto julgamento extra petita. 4. Recurso especial provido. (grifei).

A propósito, nesse sentido já decidiu este E Tribunal, inclusive esta C. Câmara de Direito Privado, que cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária – Tutela antecipada - Decisão que determinou o cancelamento da averbação hipotecária – Recurso do réu que se mostra genérico e vago - Razões recursais dissociadas da decisão atacada - Ausência de impugnação dos fundamentos da r. decisão recorrida - Violação ao art. 1.016, II e III do CPC - Vício substancial não passível de correção - Inaplicabilidade do art. 932, parágrafo único, do CPC - Precedentes - Preclusão - Decisão mantida - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2301473-45.2022.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macauba - Vara Única; Data do Julgamento: 24/01/2023; Data de Registro: 24/01/2023)

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença importa a violação ao disposto nos arts. 932, III, e 1.010, II e III, do CPC, bem como ao princípio da dialeticidade recursal, decorrente do princípio do contraditório, segundo o qual a parte recorrente deve apresentar os pedidos e a causa de pedir, daí a

inadmissibilidade do recurso. 2. Recurso não conhecido.
(TJSP; Apelação Cível 1001098-42.2020.8.26.0506;
Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador:
16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto -
10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2021; Data de
Registro: 13/08/2021)

Diante do exposto, não se conhece em parte do recurso do Banco réu.

Entretanto, em relação ao pedido de comparecimento mensal da autora em agência, segundo o Banco réu, para proceder ao correto cálculo da prestação, diante da remuneração variável, “*em caso de eventual ordem judicial de limitação de descontos*” (fls. 390) tal ponto das razões de apelo, malgrado beirar igualmente às razões genéricas, no caso, não comporta provimento, simplesmente.

Visto que, diante da determinação de limitação dos descontos referentes aos empréstimos consignados em 35% dos rendimentos líquidos da parte demandante, que remanescerão sendo realizados diretamente na fonte pagadora, não se vislumbra a necessidade de comparecimento mensal para apresentação dos holerites. Com o cumprimento de sentença, em decorrência lógica do quanto decidido em Primeiro grau, a instituição financeira deverá abarcar os vencimentos fixos, abatidos os descontos obrigatórios de imposto de renda e contribuição previdenciária (FUNFIN).

Ainda, eventual inadimplemento da autora em relação aos descontos ocorridos diretamente em conta corrente, deve a instituição financeira ré, se avaliar pertinente, buscar os meios previstos em lei para a realização de cobrança.

No mais, quanto à verba sucumbencial, fica mantida a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil, ante o decaimento mútuo entre as partes litigantes, sendo desnecessárias maiores digressões a respeito, conforme se verá adiante, ao ser analisado o apelo interposto pela autora.

A esse respeito, quanto à insurgência recursal da demandante, destaca-se, inequívoca a natureza de adesão dos contratos firmados entre as partes, sobre o qual não há, *a priori*, possibilidade de discussão ou contestação de suas cláusulas, aderindo simplesmente o mutuário, no caso, a autora, a elas quando da celebração.

Igualmente inequívoca a possibilidade de submissão de seus termos ao crivo do judiciário para aferição de validade, não se olvidando de se revestirem tais questões de caráter de ordem pública e incontestável inserção em relação de consumo.

E, no caso, o *tantum devolutum quantum appellatum*, os mútuos firmados pela autora e descontados diretamente em sua conta corrente utilizada para crédito de seus vencimentos, ao contrário do quanto debatido, não há como aplicar a limitação visada.

Isso porque, “*Não se encontra presente nos empréstimos comuns, com desconto em conta-corrente, o fator de discriminação que justifica, no empréstimo consignado em folha de pagamento, a limitação do desconto na margem consignável estabelecida na lei de regência, o que impossibilita a utilização da analogia, com a transposição de seus regramentos àqueles.*”, consoante entendimento proclamado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, sob o Tema 1085, ao definir se “*no bojo de contrato de mútuo bancário comum, em que há expressa autorização do mutuário para que o pagamento se dê por meio de descontos mensais em sua conta-corrente, é aplicável ou não, por analogia, a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) prevista na Lei n. 10.820/2003, que disciplina o contrato de crédito consignado em folha de pagamento (chamado empréstimo consignado).*”, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA-CORRENTE, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 10.820/2003 QUE DISCIPLINA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA DEMANDANTE, QUE PLEITEAVA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. A controvérsia inserta no presente recurso especial repetitivo está em definir se, no bojo de contrato de mútuo bancário comum, em que há expressa autorização do mutuário para que o pagamento se dê por meio de descontos mensais em sua conta-corrente, é aplicável ou não, por analogia, a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) prevista na Lei n. 10.820/2003, que disciplina o contrato de crédito consignado em folha de pagamento (chamado empréstimo consignado).

2. O empréstimo consignado apresenta-se como uma das

modalidades de empréstimo com menores riscos de inadimplência para a instituição financeira mutuante, na medida em que o desconto das parcelas do mútuo dá-se diretamente na folha de pagamento do trabalhador regido pela CLT, do servidor público ou do segurado do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), sem nenhuma ingerência por parte do mutuário/correntista, o que, por outro lado, em razão justamente da robustez dessa garantia, reverte em taxas de juros significativamente menores em seu favor, se comparado com outros empréstimos.

2.1 Uma vez ajustado o empréstimo consignado em folha de pagamento, não é dado ao mutuário, por expressa disposição legal, revogar a autorização concedida para que os descontos afetos ao mútuo ocorram diretamente em sua folha de pagamento, a fim de modificar a forma de pagamento ajustada.

2.2 Nessa modalidade de empréstimo, a parte da remuneração do trabalhador comprometida à quitação do empréstimo tomado não chega nem sequer a ingressar em sua conta-corrente, não tendo sobre ela nenhuma disposição. Sob o influxo da autonomia da vontade, ao contratar o empréstimo consignado, o mutuário não possui nenhum instrumento hábil para impedir a dedução da parcela do empréstimo a ser descontada diretamente de sua remuneração, em procedimento que envolve apenas a fonte pagadora e a instituição financeira.

2.3 É justamente em virtude do modo como o empréstimo consignado é operacionalizado que a lei estabeleceu um limite, um percentual sobre o qual o desconto consignado em folha não pode exceder.

Revela-se claro o escopo da lei de, com tal providência, impedir que o tomador de empréstimo, que pretenda ter acesso a um crédito relativamente mais barato na modalidade consignado, acabe por comprometer sua remuneração como um todo, não tendo sobre ela nenhum acesso e disposição, a inviabilizar, por consequência, sua subsistência e de sua família.

3. Diversamente, nas demais espécies de mútuo bancário, o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta-corrente, como forma de pagamento, consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes, como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização do empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário. Nesses empréstimos, o desconto automático que incide sobre numerário existente em conta-corrente decorre da própria obrigação assumida pela instituição financeira no bojo do contrato de conta-corrente de administração de caixa, procedendo, sob as ordens do correntista, aos pagamentos de débitos por ele determinados, desde que verificada a provisão de fundos a esse propósito.

3.1 Registre-se, inclusive, não se afigurar possível - consideradas as características intrínsecas do contrato de conta-corrente - à instituição financeira, no desempenho de sua obrigação contratual de administrador de caixa,

individualizar a origem dos inúmeros lançamentos que ingressam na conta-corrente e, uma vez ali integrado, apartá-los, para então sopesar a conveniência de se proceder ou não a determinado pagamento, de antemão ordenado pelo correntista.

3.2 Essa forma de pagamento não consubstancia indevida retenção de patrimônio alheio, na medida em que o desconto é precedido de expressa autorização do titular da conta-corrente, como manifestação de sua vontade, por ocasião da celebração do contrato de mútuo.

Tampouco é possível equiparar o desconto em conta-corrente a uma dita constrição de salários, realizada por instituição financeira que, por evidente, não ostenta poder de império para tanto. Afinal, diante das características do contrato de conta-corrente, o desconto, devidamente avençado e autorizado pelo mutuário, não incide, propriamente, sobre a remuneração ali creditada, mas sim sobre o numerário existente, sobre o qual não se tece nenhuma individualização ou divisão.

3.3 Ressai de todo evidenciado, assim, que o mutuário tem em seu poder muitos mecanismos para evitar que a instituição financeira realize os descontos contratados, possuindo livre acesso e disposição sobre todo o numerário constante de sua conta-corrente.

4. Não se encontra presente nos empréstimos comuns, com desconto em conta-corrente, o fator de discriminação que justifica, no empréstimo consignado em folha de pagamento, a limitação do desconto na margem consignável estabelecida na lei de regência, o que impossibilita a utilização da analogia, com a transposição de seus regramentos àqueles. Refoge, pois, da atribuição jurisdicional, com indevida afronta ao Princípio da Separação do Poderes, promover a aplicação analógica de lei à hipótese que não guarda nenhuma semelhança com a relação contratual legalmente disciplinada.

5. Não se pode conceber, sob qualquer ângulo que se analise a questão, que a estipulação contratual de desconto em conta-corrente, como forma de pagamento em empréstimos bancários comuns, a atender aos interesses e à conveniência das partes contratantes, sob o signo da autonomia da vontade e em absoluta consonância com as diretrizes regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, possa, ao mesmo tempo, vilipendiar direito do titular da conta-corrente, o qual detém a faculdade de revogar o ajuste ao seu alvedrio, assumindo, naturalmente, as consequências contratuais de sua opção.

6. A pretendida limitação dos descontos em conta-corrente, por aplicação analógica da Lei n. 10.820/2003, tampouco se revestiria de instrumento idôneo a combater o endividamento exacerbado, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário.

6.1 Essa pretensão, além de subverter todo o sistema legal das obrigações - afinal, tal providência, a um só tempo, teria o condão de modificar os termos ajustados, impondo-se ao credor o recebimento de prestação diversa, em prazo distinto daquele efetivamente contratado, com indevido afastamento dos efeitos da mora, de modo a eternizar o

cumprimento da obrigação, num descabido dirigismo contratual -, não se mostraria eficaz, sob o prisma geral da economia, nem sequer sob o enfoque individual do mutuário, ao controle do superendividamento.

6.2 Tal proceder, sem nenhum respaldo legal, importaria numa infundável amortização negativa do débito, com o aumento mensal e exponencial do saldo devedor, sem que haja a devida conscientização do devedor a respeito do dito "crédito responsável", o qual, sob a vertente do mutuário, consiste na não assunção de compromisso acima de sua capacidade financeira, sem que haja o comprometimento de seu mínimo existencial. Além disso, a generalização da medida - sem conferir ao credor a possibilidade de renegociar o débito, encontrando-se ausente uma política pública séria de "crédito responsável", em que as instituições financeiras, por outro lado, também não estimulem o endividamento imprudente - redundaria na restrição e no encarecimento do crédito, como efeito colateral.

6.3 A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador. A esse relevante propósito, sobreveio - na seara adequada, portanto - a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

7. Ratificação da uníssona jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, explicitada por esta Segunda Seção por ocasião do julgamento do REsp 1.555.722/SP.

8. Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

9. Recurso especial da instituição financeira provido; e prejudicado o recurso especial da demandante. (REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022 - grifei).

A propósito, em sentido semelhante, citam-se precedentes desta C.

Câmara:

Ação revisional de contrato - empréstimos consignados em folha de pagamento e em conta destinada ao recebimento de benefícios previdenciários - autora que pugna pela limitação dos descontos incidentes sobre sua conta corrente - Superior Tribunal de Justiça - Tema Repetitivo nº 1.085 - inaplicabilidade, por analogia, da limitação

prevista no art. 1º §1º da Lei nº 10.820/03 - autora não nega ter autorizado os descontos diretamente em conta - juízo de retratação - art. 1.030,II do Código de Processo Civil - ação julgada improcedente - recurso provido para esse fim. (Apelação Cível 1003596-86.2020.8.26.0482; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024 – grifei).

Apelação. Revisional. Contratos de empréstimos. Limitação. Retenção de salário. Danos morais. Parcial procedência. Mútuos com descontos em folha de pagamento e em conta corrente. Limitação dos consignados em 30% dos rendimentos líquidos do autor. Impossibilidade. Servidor público. Incidência do percentual previsto no Decreto 61.750/2015 (35%). Descontos no benefício previdenciário que não ultrapassam os limites legais, considerando-se que o cálculo e a liberação da margem consignável são feitos pelo órgão pagador. Mútuos com desconto em conta corrente. Impossibilidade de aplicação, por analogia, da limitação mencionada. Ausência de autorização não verificada. Autor que, em momento algum, questionou a regularidade da contratação dos empréstimos. Contratos hígidos. Retenção integral do salário de fev/2021 não verificada. Autor que leciona em duas escolas (estadual e municipal), além de receber seus proventos em dois bancos diferentes. Descontos dos empréstimos que atingiram quase que a totalidade de apenas um dos salários. Abalo moral afastado. Improcedência decretada. Recurso provido. (Apelação Cível 1000602-52.2021.8.26.0126; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2023 – grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – CONTRATOS BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – POSSIBILIDADE DE DESCONTO DIRETAMENTE EM FOLHA, DEVENDO CONTUDO, SER OBSERVADO LIMITE QUE VEM PREVISTO NA LEI 10.820/03 – DESCONTOS QUE, NO CONJUNTO, DEVEM SER LIMITADOS A NO MÁXIMO 35% DOS VENCIMENTOS TOTAIS DO MUTUÁRIO – LIMITES QUE FORAM OBSERVADOS PELOS RÉUS NO CASO – VALORES DESCONTADOS DIRETAMENTE EM CONTA CORRENTE QUE NÃO DEVEM SER LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO EM TAL CÁLCULO, CONFORME ENTENDIMENTO ADOTADO PELO C. "TRIBUNAL DA CIDADANIA" POR FORÇA DO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS DE NÚMEROS 1863973/SP, 1877113/SP, E 1872441/SP, PROFERIDO SOB O QUE SE CONVENCIONOU DENOMINAR DE RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - ACERTO DA R. SENTENÇA COMO

PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS QUE FORAM ADOTADOS PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA – RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1100720-17.2021.8.26.0100; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023 – grifei).

Dessa forma, a limitação pretendida pela autora encontra-se respaldo legal apenas em relação aos contratos consignados em folha de pagamento e, já observado o percentual máximo estabelecido pela norma aplicável à espécie na r. sentença, inviável o acolhimento da pretensão recursal.

Feitas tais considerações, a r. sentença não comporta a reforma pretendida de parte a parte, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação*”; dessa forma, em razão do desprovimento dos recursos, majoram-se os honorários advocatícios fixados, de parte a parte, pelo fato gerador conforme consignado na r. sentença, em 10% para o percentual de 15% sobre metade do valor da causa (artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil).

Com a ressalva de que tais verbas só poderão ser exigidas se houver comprovação de que a autora não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento aos recursos, na parte conhecida do apelo do réu.**

MARCELO IELO AMARO

Relator